

LEI MUNICIPAL Nº 509/2002, de 25-09-02.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ ALVORI DA SILVA KUHN – PREFEIRO MUNICIPAL DE
MORMAÇO EM EXERCÍCIO**, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

ART. 1º - Ficam estabelecidas para elaboração dos orçamentos da Administração Pública Municipal direta relativos ao exercício de 2003 as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades e metas constantes dos anexos, abrangendo o Executivo Municipal, seus fundos e entidades, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ART. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2003, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

- I- Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II- A programação de novos projetos não poderá se dar a custo de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;
- III- O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as ações de expansão;
- IV- O montante da despesa não poderá ser superior ao da receita;
- V- O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultantes de impostos, conforme art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental;
- VI- Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao projeto;
- VII- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos da legislação tributária, especialmente sobre:
 - a- Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
 - b- Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
 - c- Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
 - d- Revisão das isenções e incentivos.

ART. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei nº 453/2001, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo, que integra esta Lei.

Parágrafo Único: Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados em recursos de outras esferas de governo, ou com recursos próprios decorrentes de arrecadação a maior e, devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

ART. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de programas de educação e cultura, saúde e assistência, sem ônus para o Município, constituindo-se de projetos específicos.

ART. 5º - Nos projetos de Lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I- Para a abertura de créditos suplementares;
- II- Para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto nos termos da legislação em vigor;
- III- Para realização no exercício de operações de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da legislação em vigor, que deverão ser liquidadas até o final do exercício;
- IV- Para créditos especiais previstos no orçamento;
- V- Para abertura de créditos por redução de verba, desde que não comprometam projetos em andamento.

ART. 6º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo a Administração direta e indireta, seus fundos, órgão e entidades, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo Único: Os auxílios ou subvenções a entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos serão concedidos através de planos de auxílios e subvenções, de acordo com a Lei Municipal.

ART. 7º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

- I- Prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II- Conceder aumento da remuneração ou outras vantagens mediante autorização e legislação específica.

ART. 8º - As despesas com pessoal e encargos não poderão ultrapassar os limites de 60%, conforme dispõe a legislação.

Parágrafo Único: O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos com salários, obrigações patronais, proventos de aposentadorias e pensões, e remuneração do Prefeito, Vice e Vereadores.

ART. 9º - São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

- I- Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;
- II- Melhorar as condições de trabalho, especialmente no tocante à saúde e segurança no trabalho;
- III- Capacitar os servidores para desempenho de funções específicas;

IV- Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

ART. 10 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de outubro o Projeto de Lei Orçamentária ao Poder legislativo, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

ART. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
Em, 25 de setembro de 2002.**

**JOSÉ ALVORI DA SILVA KUHN
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**